

# Câmara Municipal de Ubá

ESTADO DE MINAS GERAIS

A CLJR  
e  
CS PADS  
15/8/2022

## VOTAÇÃO ÚNICA:

Aprovado      Rejeitado

Por: \_\_\_\_\_  
Em: \_\_\_\_\_  
Presidente da Câmara

## PROJETO DE LEI ORDINÁRIA N.º 95/2022

*Dispõe sobre o incentivo à doação de medula óssea no Município de Ubá.*

A Câmara Municipal de Ubá decreta:

Art. 1º Para efeitos desta lei é considerado doador de medula óssea toda pessoa que, comprovadamente, realizar pelo menos 1 (uma) doação no período de doze meses antecedentes à data em que for pleiteado qualquer dos incentivos enumerados nesta lei.

Parágrafo único. A comprovação da condição de doador se dará através de documento emitido por hospital, clínica, laboratório ou qualquer outra entidade autorizada pelo Poder Público para a doação de medula óssea, a qual será apresentada conjuntamente com documento de identidade oficial válido.

Art. 2º Aos doadores de medula óssea fica assegurado o pagamento de meia-entrada em estabelecimentos de cultura, esporte e lazer, no Município de Ubá.

Parágrafo único. Consideram-se estabelecimentos de cultura, esporte e lazer, para efeitos desta Lei, os teatros, museus, cinemas, circos, shows, feiras e exposições, parques, campeonatos esportivos e quaisquer outros que proporcionem lazer, cultura e entretenimento.

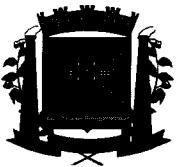
Art. 3º A meia-entrada corresponde a 50% do valor do ingresso cobrado, sem restrição de data e horário.

§1º Caberá ao responsável pelo local ou evento, de forma a não prejudicar a receita, ou onerar demasiadamente os demais clientes que não são doadores, a definir o número de vagas disponíveis aos doadores de medula, em número nunca inferior à 2% do total de ingressos disponíveis.

§2º Caso o número de 2% seja fração, este será arredondado para o próximo número inteiro subsequente.

Art. 4º Os doadores de medula óssea que cumprirem os requisitos do Art. 1º desta Lei estarão isentos do pagamento da taxa de inscrição de concursos públicos ou processos seletivos municipais.

Art. 5º Esta Lei entrará em vigor após 60 (sessenta) dias da data de sua publicação.



# Câmara Municipal de Ubá

ESTADO DE MINAS GERAIS

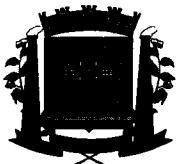
Plenário “Vereador Lincoln Rodrigues Costa”, da Câmara Municipal de Ubá, aos 15 dias de agosto de 2022.

*José Damato Neto*  
**VEREADOR JOSÉ DAMATO NETO**

*Jane Cristina Lacerda Pinto*  
**VEREADORA JANE CRISTINA LACERDA PINTO**

*José Carlos Reis Pereira*  
**VEREADOR JOSÉ CARLOS REIS PEREIRA**

*Celio Lopes dos Santos*  
**VEREADOR CELIO LOPES DOS SANTOS**



# Câmara Municipal de Ubá

ESTADO DE MINAS GERAIS

## JUSTIFICATIVA

O transplante de Medula Óssea é a única esperança de cura para milhares de pessoas no mundo que sofrem de doenças no sangue. A medula óssea é um tecido líquido que fica no interior dos ossos e produz todos os componentes do sangue, as hemoglobinas, os linfócitos e as plaquetas. Algumas doenças que afetam o sangue têm sua origem na medula óssea, o que torna o transplante necessário em muitos casos.

Face ao exposto, os pacientes que necessitam receber transplante frequentemente enfrentam sérias dificuldades para encontrar um doador. Além disso, a doação de medula óssea não causa danos à saúde. Menos de 10 % da medula é retirada do doador e em menos de quinze dias essa quantidade é reposta integralmente pelo próprio organismo. Mais do que isso, para o doador, o procedimento de doação é apenas um incômodo passageiro, contudo para aqueles que necessitam receber o transplante, a doação significa a diferença entre a vida e a morte. Doar medula óssea é um ato de solidariedade e de amor ao próximo.

Dentro deste tema, destaca-se o julgamento da ADI 3512, na qual o STF julgou a Lei, de iniciativa parlamentar, CONSTITUCIONAL, ponderando o Ministro Relator Eros Grau que “*a lei atacada é apenas uma tentativa de incentivar as pessoas a doar sangue e considerou constitucionais todos os seus dispositivos. Ele afastou o argumento apresentado pelo governador de que a concessão de meia-entrada seria uma remuneração ao doador de sangue, o que seria proibido pela Constituição*”.

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. LEI N. 7.737/2004, DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO. GARANTIA DE MEIA-ENTRADA AOS DOADORES REGULARES DE SANGUE. ACESSO A LOCAIS PÚBLICOS DE CULTURA ESPORTE E LAZER. COMPETÊNCIA CONCORRENTE ENTRE A UNIÃO, ESTADOSMEMBROS E O DISTRITO FEDERAL PARA LEGISLAR SOBRE DIREITO ECONÔMICO. CONTROLE DAS DOAÇÕES DE SANGUE E COMPROVANTE DA REGULARIDADE. SECRETARIA DE ESTADO DA SAÚDE. CONSTITUCIONALIDADE. LIVRE INICIATIVA E ORDEM ECONÔMICA. MERCADO.



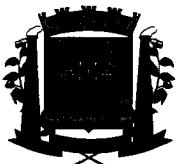
# Câmara Municipal de Ubá

ESTADO DE MINAS GERAIS

INTERVENÇÃO DO ESTADO NA ECONOMIA. ARTIGOS 1º, 3º, 170 E 199, § 4º DA CONSTITUIÇÃO DO BRASIL. 1. É certo que a ordem econômica na Constituição de 1.988 define opção por um sistema no qual joga um papel primordial a livre iniciativa. Essa circunstância não legitima, no entanto, a assertiva de que o Estado só intervirá na economia em situações excepcionais. Muito ao contrário. 2. Mais do que simples instrumento de governo, a nossa Constituição enuncia diretrizes, programas e fins a serem realizados pelo Estado e pela sociedade. Postula um plano de ação global normativo para o Estado e para a sociedade, informado pelos preceitos veiculados pelos seus artigos 1º, 3º e 170. 3. A livre iniciativa é expressão de liberdade titulada não apenas pela empresa, mas também pelo trabalho. Por isso a Constituição, ao contemplá-la, cogita também da "iniciativa do Estado"; não a privilegia, portanto, como bem pertinente apenas à empresa. 4. A Constituição do Brasil em seu artigo 199, § 4º, veda todo tipo de comercialização de sangue, entretanto estabelece que a lei infraconstitucional disporá sobre as condições e requisitos que facilitem a coleta de sangue. 5. O ato normativo estadual não determina recompensa financeira à doação ou estimula a comercialização de sangue. 6. Na composição entre o princípio da livre iniciativa e o direito à vida há de ser preservado o interesse da coletividade, interesse público primário. 7. Ação direta de inconstitucionalidade julgada improcedente.

Com efeito, sob o ponto de vista material da proposta, conclui-se que o E. Supremo Tribunal Federal julgou integralmente constitucional a Lei Estadual nº 7.737/2004, do Estado do Espírito Santo, cuja similaridade com o disposto na proposição legislativa em análise é patente. O presente projeto de lei ordinária trata de interesse local do município, em conformidade com o previsto no art. 30, I da CF, qual assegura ao Legislativo Municipal legislar de modo a melhor atender interesses locais.

Em semelhante tema, o Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul julgou constitucional a Lei Municipal nº 7.900/2017, de Santo Antônio da Patrulha, reconhecendo haver competência concorrente entre a União, Estados e Municípios para legislar sobre a matéria:



# Câmara Municipal de Ubá

ESTADO DE MINAS GERAIS

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. LEI Nº 7.900/2017, DO MUNICÍPIO DE SANTO ANTÔNIO DA PATRULHA. INSTITUIÇÃO DE MEIA-ENTRADA EM EVENTOS CULTURAIS, ESPORTIVOS E DE LAZER, REALIZADOS EM LOCAIS PÚBLICOS, AOS DOADORES DE SANGUE. COMPETÊNCIA CONCORRENTE ENTRE A UNIÃO, ESTADOS-MEMBROS E MUNICÍPIOS PARA LEGISLAR SOBRE A MATÉRIA, A QUAL NÃO ESTÁ RESERVADA AO CHEFE DO PODER EXECUTIVO. INEXISTÊNCIA DE VÍCIOS. IMPROCEDÊNCIA. O ato normativo municipal objetiva fomentar as doações de sangue naquela localidade, buscando dar concretude ao direito à vida, assegurado a todas pela Constituição. O Município possui competência para legislar sobre a matéria, inociroendo, ademais, qualquer interferência nas prerrogativas reservadas ao Chefe do Poder Executivo, de sorte que não há falar em vícios de inconstitucionalidade. AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE JULGADA IMPROCEDENTE. UNÂNIME. (Ação Direta de Inconstitucionalidade, Nº 70079153615, Tribunal Pleno, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Angela Terezinha de Oliveira Brito, Julgado em: 27-05-2019)

Ressalta-se ainda que o Ministro Ricardo Lewandowski, em decisão monocrática em relação à constitucionalidade da Lei nº 11.135/2015 do Município de Sorocaba — que instituiu a meia-entrada para doadores regulares de sangue nos eventos de cultura, esporte, lazer e entretenimento — , justificou sua decisão pautado no argumento de que (...) a competência para legislar sobre direito econômico é concorrente entre a União, os Estados-membros, o Distrito Federal e os Municípios (arts. 24, I e 30, 1, da CF/88) (STF. REnº 987.891/SP. Rel.: Ministro Ricardo Lewandowski. Julgado em 30/10/2017. Publicação em 07/11/2017).

Ademais, urge salientar o posicionamento do Supremo Tribunal Federal na decisão pela constitucionalidade da Lei n.º 7.737/2004, do Estado do Espírito Santo — que garante meia-entrada



# Câmara Municipal de Ubá

ESTADO DE MINAS GERAIS

aos doadores regulares de sangue — rechaçando o entendimento de que tal medida feriria a livre iniciativa privada e o art. 199, § 4º, da Constituição Federal (ADI 3512/ES).

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. LEI N. 7.737/2004, DO ESTADO DO ESPIRITO SANTO. GARANTIA DE MEIA ENTRADA AOS DOADORES REGULARES DE SANGUE. ACESSO A LOCAIS PÚBLICOS DE CULTURA ESPORTE E LAZER. COMPETÊNCIA CONCORRENTE ENTRE A UNIÃO, ESTADOS-MEMBROS E O DISTRITO FEDERAL PARA LEGISLAR SOBRE DIREITO ECONÔMICO. CONTROLE DAS DOAÇÕES DE SANGUE E COMPROVANTE DA REGULARIDADE. SECRETARIA DE ESTADO DA SAÚDE. CONSTITUCIONALIDADE. LIVRE INICIATIVA E ORDEM ECONÔMICA. MERCADO. INTERVENÇÃO DO ESTADO NA ECONOMIA. ARTIGOS 1º, 3º, 170 E 199, § 4º DA CONSTITUIÇÃO DO BRASIL. 1. É certo que a ordem econômica na Constituição de 1.988 define opção por um sistema no qual joga um papel primordial a livre iniciativa. Essa circunstância não legitima, no entanto, a assertiva de que o Estado só intervirá na economia em situações excepcionais. Muito ao contrário. 2. Mais do que simples instrumento de governo, a nossa Constituição enuncia diretrizes, programas e fins a serem realizados pelo Estado e pela sociedade. Postula um plano de ação global normativo para o Estado e para a sociedade, informado pelos preceitos veiculados pelos seus artigos 1º, 3º e 170. 3. A livre iniciativa é expressão de liberdade titulada não apenas pela empresa, mas também pelo trabalho. Por isso a Constituição, ao contemplá-la, cogita também da "iniciativa do Estado"; não a privilegia, portanto, como bem pertinente apenas à empresa. 4. A Constituição do Brasil em seu artigo 199, § 4º, veda todo tipo de comercialização de sangue, entretanto estabelece que a lei infraconstitucional disporá sobre as condições e requisitos que facilitem a coleta de sangue. 5. O ato normativo estadual não



# Câmara Municipal de Ubá

## ESTADO DE MINAS GERAIS

determina recompensa financeira à doação ou estimula a comercialização de sangue. 6. Na composição entre o princípio da livre iniciativa e o direito à vida há de ser preservado o interesse da coletividade, interesse público primário. 7. Ação direta de constitucionalidade julgada improcedente. (STF - ADI: 3512 ES, Relator: EROS GRAU, Data de Julgamento: 15/02/2006, Tribunal Pleno, Data de Publicação: DJ 23-06- 2006 PP-00003 EMENT VOL-02238-01 PP-00091 LEXSTF v. 28, n. 332, 2006, p. 69-82).

Destarte, pelo entendimento do STF, resta desconsiderada a interpretação de que a doação possa ser caracterizada como recompensa financeira, conforme vedada a disposição do art. 199, §4º da Constituição da República.

Desta forma, usando por analogia a possibilidade de legislar sobre doação de sangue, apresentamos este projeto sobre o incentivo à doação de medula óssea.

Contamos, portanto, com o apoio dos demais pares para a aprovação desta matéria.



# Câmara Municipal de Ubá

ESTADO DE MINAS GERAIS

## PROJETO DE LEI N.º 95/2022

### **COMISSÃO DE SAÚDE, PROTEÇÃO ANIMAL E DESENVOLVIMENTO SOCIAL**

A vereadora Aparecida Sônia Ferreira Vidal, Presidente da Comissão de Saúde, Proteção Animal e Desenvolvimento Social, nos termos do Parágrafo Único do Art. 29 do Regimento Interno, designa como relator, para, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, prorrogáveis por uma única vez por igual período, desde que devidamente fundamentado e aprovado pela comissão, apresentar Parecer ao projeto encaminhado a esta Comissão, o(a) vereador(a):

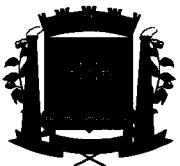
	José Carlos Reis Pereira
X	Aline Moreira Silva Melo

Ubá/MG, 15 de agosto de 2022.

Aline M.S. Melo  
**Relator**

Sônia Ferreira  
**Vereadora Aparecida Sônia Ferreira Vidal**

Sônia Ferreira  
**Presidente**



# Câmara Municipal de Ubá

## ESTADO DE MINAS GERAIS

PROJETO DE LEI N.º 95/2022

### COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL

O vereador Edeir Pacheco da Costa, Presidente da Comissão de Legislação, Justiça e Redação Final, nos termos do Parágrafo Único do Art. 29 do Regimento Interno, designa como relator, para, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, prorrogáveis por uma única vez por igual período, desde que devidamente fundamentado e aprovado pela comissão, apresentar Parecer ao projeto encaminhado a esta Comissão, o(a) vereador(a):

X	Gilson Fazolla Filgueiras
	José Maria Fernandes

Ubá/MG, 15 de agosto de 2022.



Relator



Edeir Pacheco da Costa  
Presidente